



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.011317/96-46
Recurso nº. : 152.236
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS: DE 1993 e 1994
Recorrente : 2ª Turma da DRJ de Salvador - BA.
Interessada : Durex Industrial S.A.
Sessão de : 13 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 101-96.332

IRPJ – CSLL – IR-FONTE – RECURSO DE OFÍCIO -
Tendo a decisão recorrida se atido às provas dos autos e
dado correta interpretação aos fatos e aos dispositivos
legais aplicáveis à questão, mantém-se a decisão recorrida
nos exatos termos do que ali foi decidido.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto pela 2ª TURMA DA DRJ DE SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2007.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA
SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS
CÂNDIDO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Processo nº. : 13805.011317/96-46
Acórdão nº. : 101-96.332

Recurso nº. : 152.236
Recorrente : 2ª Turma da DRJ de Salvador - BA

RELATÓRIO

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador - BA., recorre de sua decisão a este Egrégio Conselho de Contribuintes, tendo em vista que, por unanimidade de votos, foram JULGADOS IMPROCEDENTES os lançamentos efetuados a título de IRPJ e reflexos.

O presente processo teve origem em verificação do cumprimento das obrigações tributárias, na qual a fiscalização constatou a não contabilização da variação monetária incidente sobre os depósitos judiciais realizados mensalmente na Caixa Econômica Federal nos anos-calendário de 1992 e 1993, bem como não ter oferecido à tributação o lucro inflacionário apurado no 2º semestre do ano-calendário 1992 e nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho e julho do ano-calendário 1993.

A fiscalização verificou, ainda, que a contribuinte utilizou, no período de 1991 a 1993, diversas notas fiscais de empresas consideradas pela Receita Federal como inidôneas, tendo em vista que estavam com seus CGC suspensos/extintos.

Dessa forma, foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ, fls. 02/24), no valor de R\$ 3.103.170,83, ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF, fls. 25/29), no valor de R\$ 48.429,41 e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fls. 30/37), no valor de R\$ 666.880,81, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 3.818.481,05, já incluídos os acréscimos legais.

Inconformada com os lançamentos, dos quais tomou ciência em 30.09.1996, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, em 29.10.1996, impugnação de fls. 912/920, com as razões de defesa a seguir sintetizadas:

- (i) Inicialmente alega que independentemente da improcedência dos autos, a exigência do Imposto de Renda na Fonte é inconstitucional, tendo em vista que é uma sociedade anônima;
- (ii) Quanto ao Termo de Constatação de nº 01, afirma que ao contrário do que pretende demonstrar a fiscalização, não há que se falar em correção monetária dos depósitos judiciais, já que não tinha e não tem a disponibilidade econômica ou jurídica desses depósitos.
- (iii) Ressalta, ainda nesse sentido, que os aludidos depósitos judiciais referem-se à contribuição da COFINS, objeto de ação anulatória promovida pela empresa. Ação esta que veio a ser julgada improcedente, revertendo os depósitos e todos os seus acréscimos e rendimentos a favor da União.
- (iv) Em relação ao Termo de Constatação de nº 02, alega a Contribuinte que ofereceu à tributação a totalidade do lucro inflacionário, sem sequer utilizar-se da faculdade de diferi-lo. O que ocorreu é que parte do lucro inflacionário foi absorvido pelos prejuízos do exercício e, quanto ao restante, por ter prejuízos acumulados, efetuou a compensação do referido lucro inflacionário com tais prejuízos;

- (v) Quanto ao Termo de Constatação de nº 03, afirma a contribuinte que o trabalho fiscal deve ser anulado, uma vez que a autoridade não individualizou as operações por ele consideradas inidôneas, suas datas, notas fiscais e seus valores individuais discriminados.
- (vi) Destaca, ainda, que é absolutamente indispensável que o Agente Fiscal indique quais as notas fiscais a que se refere, ou melhor, quais as operações inidôneas que confrontem com os dispositivos legais invocados. Dessa forma, é inadmissível adotar-se um simples critério nominal e, assim, efetuar-se a glosa de todas as operações realizadas sob tal nome, sem exceção e sem exame das operações, sob pena de verificar-se abuso de poder por parte da fiscalização de tributos.
- (vii) Ressalta, que no presente caso ocorreram erros materiais cometidos pela autoridade tributária, o que indicaria a inexistência de um real levantamento das operações.
- (viii) Finalmente, a Contribuinte alega que estão comprovadas as entradas das mercadorias e estão comprovados os pagamentos das aquisições e salienta que não foi sequer apontada pelo Auditor Fiscal qual a situação, na época das operações, das empresas consideradas inidôneas. Devendo, portanto, serem anulados os autos de infração.



À vista da Impugnação, a 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador - BA, por unanimidade de votos, julgou improcedentes os lançamentos efetuados.

Inicialmente, em relação ao Termo de Constatação de nº 01, consignaram os julgadores que a correção monetária sobre os depósitos judiciais não pode compor o resultado anual enquanto perdurar o litígio judicial cujo cômputo somente poderá ocorrer quando a recorrente obtiver o resultado da demanda, se positivo. A receita que depende de evento futuro, de resultado incerto, deverá ser apropriada no exercício em que se tornou juridicamente disponível, conforme entendimento expresso no Parecer Normativo CST nº 11/76.

Nesse sentido, afirmaram que a tributação do resultado da correção monetária do depósito judicial só ocorre quando aquele que se beneficiou do acréscimo patrimonial, dele puder dispor efetivamente. Do contrário, não ocorreria o fato gerador, nos termos dos artigos 116 do C.T.N:

Verificaram os julgadores que no caso em tela, está comprovado nos autos que os depósitos judiciais foram convertidos em renda da União, conforme relatado pela Contribuinte em sua defesa, não havendo, portanto, como prosperar o lançamento efetuado em relação a esse item.

Quanto ao Termo de Constatação de nº 02, entenderam os julgadores que o lucro inflacionário foi integralmente computado na apuração do lucro líquido, devendo ser excluída a exigência do tributo do valor lançado pela autoridade tributária fundamentado no não oferecimento à tributação pelo sujeito passivo.

Observaram, ainda, que os saldos de lucro inflacionário acumulado constantes no SAPLI nos meses de 1993 são, em verdade, saldo credor da

diferença IPC/BTNF, que a partir daquele ano passou a ser controlado no sistema com o mesmo título, não possuindo a Contribuinte lucro inflacionário acumulado.

Em relação ao Termo de Constatação de nº 03, fls. 63, consignaram os julgadores que o Delegado da DRJ em São Paulo resolveu baixar o processo em diligência por meio da Resolução DRJ/SPO nº 1882798-11.541, fl. 1.197, para os fins solicitados no Despacho de fls. 1.195.

Dessa forma, às fls. 1.198, verso, a autoridade tributária informa que anexou às fls. 1.199 e 1.240, os novos valores relativos ao auto de infração, com as devidas correções conforme relatório contido às fls. 1.241/1.242. Ressalta que se trata apenas da demonstração dos corretos valores que deveriam ter sido lançados sendo estes apresentados ao órgão julgador, para análise, juntamente com a documentação acostada pela contribuinte.

Verificaram os julgadores, fls. 889 a 909, que nas circunstâncias do presente processo, não pode prosperar o lançamento efetuado apenas com base na situação cadastral dos prestadores de serviços junto à Secretaria da Receita Federal (SRF), sem uma apuração específica quanto à efetividade das despesas, e, ainda, não há notícias de que as empresas emitentes das notas tivessem sido simuladas.

Sendo assim, os julgadores entenderam que também não merece prosperar o lançamento efetuado em razão das supostas notas fiscais inidôneas.

Quanto à autuação referente ao IRRF, esclareceram os julgadores que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "o acionista", contida no artigo 35 da Lei 7.713/88, sob o fundamento de que no regime das sociedades anônimas a destinação do lucro depende de deliberação da assembléia geral, não ocorrendo, na data de encerramento do período-base,

Processo nº. : 13805.011317/96-46
Acórdão nº. :101-96.332

qualquer das hipóteses de disponibilidade contidas no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Finalmente, destacaram os julgadores que a exigência da CSLL, deve seguir a decisão proferida quanto à exigência principal.

Pelas razões acima expostas é que a 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador - BA, por unanimidade de votos, considerou improcedentes os lançamentos do IRPJ, IRRF e CSLL, recorrendo de ofício de sua própria decisão.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Trata o presente de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA., de decisão que exonerou a contribuinte das exigências consubstancia nos Autos de Infração de fls. 02/06 (IRPJ), 25/26 (IR-FONTE) e 30/32 (CSLL).

Conforme se depreende do relatório, as supostas infrações apuradas no Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, são decorrentes de:

a) Glosa de Custos, em razão da contribuinte ter utilizado no ano-calendário de 1991 a 1993, de diversas notas fiscais de empresas consideradas pela Receita Federal como inidôneas, uma vez que estavam com seus CGC suspensos e/ou extintos;

b) Insuficiência de Receitas de Correção Monetária, pelo fato da contribuinte não ter efetuado a contabilização da variação monetária incidente sobre os depósitos judiciais realizados mensalmente nos anos-calendário de 1992 e 1993;

c) Lucro Inflacionário Realizado, pelo fato de não ter a contribuinte oferecido à tributação o lucro inflacionário apurado no 2º. Semestre do ano-calendário de 1992 e nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho e julho do ano-calendário de 1993;

Em relação a glosa de custos, a r. decisão recorrida restabeleceu a dedutibilidade pelo fato da fiscalização não ter feito uma apuração específica quanto à efetividade das despesas, mas tão somente pelo fato da situação cadastral das empresas encontrar-se com seus CGC suspensos e/ou extintos.

De fato, conforme se depreende do Termo de Constatação de n. 03 (fl. 63), a fiscalização glosou os custos/despesas lançadas no período de 1991 a 1993, de empresas consideradas pela Receita Federal como inidôneas, vez que estavam com seus C.G.C. suspensos/extintos, sem ao menos se dar ao trabalho de efetuar uma auditoria acerca da realização das operações comerciais que resultaram das notas fiscais emitidas, bem como de uma investigação acerca da idoneidade dos fornecedores.

Dessa forma, pelo fato das glosas terem sido feitas apenas com base nos cadastro da Receita Federal que apontavam que os C.G.C. dessas empresas encontravam-se suspensos e/ou extintos, entendo que agiu com acerto a r. decisão recorrida que afastou a tributação relativa à glosa das despesas.

Com relação à insuficiência da receita de correção monetária, a r. decisão recorrida afastou a exigência ao argumento de que a tributação do resultado da correção monetária do depósito judicial só ocorre quando aquele que se beneficiou do acréscimo patrimonial, dele puder dispor efetivamente, e ainda pelo fato dos depósitos terem sido convertidos em renda da União Federal.

Quanto ao presente tema, a jurisprudência desse E. Conselho é pacífica no sentido de que, se o contribuinte não atualizou monetariamente, a despeito do regime de competência, a obrigação (passivo), descabe a atualização monetária dos valores depositados (ativo), pelo simples fato do referido valor encontrar-se juridicamente indisponível para o depositante, eis que, se ao final da demanda a ação vier a ser julgada improcedente, o que de fato ocorreu, os depósitos judiciais e acessórios converter-se-ão em rendas da União.

Logo, também aqui não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida.

Quanto ao 3º. item, ou seja, o Lucro Inflacionário que supostamente deixou de ser oferecido à tributação, a r. decisão recorrida afastou a exigência ao

argumento de que, pela análise do SAPLI e das declarações apresentadas relativas ao ano-calendário de 1992 e nos meses de apuração relativos ao ano-calendário de 1993, o lucro inflacionário foi integralmente computado na apuração do lucro líquido, com a observação de que os saldos de lucro inflacionário acumulado constantes no SAPLI nos meses de 1993, são, em verdade, saldo credor da diferença IPC/BTNF, que a partir daquele ano passou a ser controlado no sistema com o mesmo título.

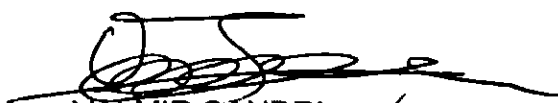
De fato, da análise das Declarações de Rendimentos dos anos-calendário de 1992 e 1993 (fls. 923/945), depreende-se que a Contribuinte computou na apuração do lucro líquido a integralidade do lucro inflacionário apurado.

Logo, correta a r. decisão recorrida que exonerou a exigência decorrente do suposto lucro inflacionário que teria deixado de ser oferecido à tributação pela contribuinte.

A vista do acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007.


VALMIR SANDRI
